



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.370, DE 2024 **(Do Sr. Carlos Veras)**

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a recontração dos empregados originalmente admitidos, via concurso, nos quadros das subsidiárias da PETROBRAS que foram desestatizadas; e estende a garantia aos ex-empregados da DATAPREV, nos termos que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. CARLOS VERAS)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a recontração dos empregados originalmente admitidos, via concurso, nos quadros das subsidiárias da PETROBRAS que foram desestatizadas; e estende a garantia aos ex-empregados da DATAPREV, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a recontração dos empregados originalmente admitidos, via concurso, nos quadros das subsidiárias da PETROBRAS que foram desestatizadas; e estende a garantia aos ex-empregados da DATAPREV, que optaram pela demissão incentivada.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

“Art. 66-A As subsidiárias da PETROBRAS que tenham sido desestatizadas devem realizar a recontração dos empregados originalmente admitidos, via concurso público, nos seus quadros.

§1º A recontração deve se dar para o mesmo emprego ou função anteriormente exercida.

§2º Não sendo possível o cumprimento do disposto no §1º deste artigo, a recontração deverá ser realizada em emprego ou função de mesma complexidade da anteriormente ocupada, ou similar, mantendo-se o padrão remuneratório, em qualquer caso.



§3º Aplica-se o disposto no *caput* aos ex-empregados da Petroquímica Suape, demitidos sem justa causa, a partir de 1º de maio de 2018”. (NR)

Art. 3º O Poder Executivo federal deverá realizar a recontração dos ex-empregados, optantes da demissão incentivada, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, a partir do dia 2 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A recontração referida no *caput* será realizada mantendo-se o padrão remuneratório, em cargo, emprego ou função de mesma complexidade ou similaridade:

I – na própria DATAPREV;

II - no quadro de empregados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

III – em quadros de empregados de empresas públicas federais;

IV - em quadros de empregados de sociedades de economia mista federais”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca corrigir situações injustas vividas pelos ex-empregados das subsidiárias da Petrobras que foram privatizadas.

Optamos por alterar a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pois, entre outros temas, ela dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, contendo um capítulo inteiro destinado a normatizar a PETROBRAS¹.

No texto, optamos pela expressão “recontração”, em vez de “reintegração”, para que ninguém confunda os institutos, já que a reintegração,

¹ CAPÍTULO IX.



nos termos do art. 28 da Lei nº 8.112/1990 é “a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens”.

É de conhecimento geral que a privatização das subsidiárias da PETROBRAS sempre envolveu polêmicas. Um bom exemplo é o da Petroquímica Suape.

A operação foi concluída com o recebimento, pela PETROBRAS, de R\$ 1,523 bilhão (US\$ 435 milhões), após ajustes previstos no contrato de compra e venda e cumprimento de todas as condições precedentes, incluindo a reestruturação das dívidas de longo prazo das duas companhias e aprovação da operação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

Ocorre que, para construir o complexo petroquímico, a PETROBRAS investiu R\$ 9 bilhões. Não nos parece ser um bom negócio gastar R\$ 9 bilhões em um empreendimento e receber apenas 1,5 bilhão por ocasião de sua venda².

A Petroquímica Suape apresentava-se como a maior empresa de produção de Ácido Tereftálico Purificado (PTA) e Polietileno Tereftalato (PET) da América Latina³.

Estava localizada no complexo portuário de Suape/PE, o que era uma opção estratégica para distribuição e exportação de PTA e PET no mundo, além de conferir ao Governo Federal o poder de controlar com “sintonia fina” a política de preço de produtos à base de plásticos no Brasil, beneficiando o consumidor final.

Ademais, tal funcionamento orgânico fazia com que o sistema PETROBRAS reduzisse os riscos de instabilidades de mercado e flutuações na rentabilidade ao longo do processo, equilibrando as oscilações de custos e

² <https://petronoticias.com.br/petrobras-vende-complexo-petroquimico-de-suape-por-r15-bilhao-depois-de-ter-investido-r-9-bilhoes-para-construi-lo/>. Acesso em 6/6/2024.

³ O PTA é uma substância química utilizada na produção de resinas de poliéster, PET e fibras sintéticas. O PET é um polímero sintético, um tipo de plástico, que pertence à família dos poliésteres. É um dos plásticos mais consumidos na indústria mundial, com grande destaque para a fabricação de tecidos e embalagens plásticas.



rentabilidades em cada uma das etapas da cadeia de processos que, por vezes, são mais lucrativos em um ponto e menos em outros.

Com o processo de venda de várias subsidiárias do sistema PETROBRAS, a Petroquímica Suape foi vendida “a preço de banana”, o que gerou enorme dano aos funcionários que foram admitidos por meio de concurso público promovido pela PETROBRAS, para preenchimento de vagas da subsidiária.

Desde a efetivação de sua privatização, em maio de 2018, os empregados públicos concursados da Petroquímica Suape estão em situação precária, de instabilidade, e sujeitos a constantes pressões.

A privatização da Petroquímica Suape nunca expressou a livre vontade dos seus trabalhadores, sendo desrespeitoso para com aqueles que marcaram a história do sistema PETROBRAS, o que pode ser comprovado pela simples observação da trajetória funcional de qualquer um deles.

Eles desenvolveram competências e participaram de inúmeras capacitações voltadas para os objetivos e para o desenvolvimento da companhia, viagens e especializações com investimento de anos de estudos, no Brasil e no exterior, com recursos da instituição.

Ademais, há que se considerar que a história de dedicação de cada um desses trabalhadores teve início bem antes da assinatura do contrato de trabalho, pois foi precedido por um esforço enorme de investimento de tempo, dinheiro e dedicação para serem aprovados num processo seletivo público e de ampla concorrência, considerado na época um dos mais concorridos no universo dos concursos públicos.

Além disso, inserimos na minuta dispositivos com o objetivo de estender aos trabalhadores demitidos (por *demissão incentivada*) da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV) os direitos reconhecidos, pelo nosso projeto de lei, para os ex-empregados das subsidiárias da PETROBRAS, de modo que aqueles também sejam recontratados pela DATAPREV ou por empresas estatais ou sociedades de economia mista, em cargos de mesma complexidade.



Ainda que a DATAPREV não tenha sido privatizada (medida que foi rechaçada por Despacho⁴ do Presidente Da República, publicado em 2/1/2023), a simples cogitação dessa possibilidade ocasionou o fechamento de 20 unidades regionais nos estados do AC, AL, AP, AM, BA, ES, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PR, PE, PI, RS, RO, RR, SE e TO. Essa decisão desconsiderou a importância do suporte técnico da DATAPREV aos órgãos federais prestados por esses trabalhadores nos estados e municípios, principalmente ao INSS e ao Ministério do Trabalho.

A consequência imediata foi a demissão de inúmeros empregados, inclusive por demissão incentivada, debilitando o suporte da DATAPREV aos órgãos públicos assistidos pela empresa.

Esses trabalhadores, num momento difícil por que passava o país, em decorrência da pandemia da Covid-19, percorreram vários órgãos, que manifestaram interesse em realocá-los, o que não se efetivou em razão de alegadas restrições orçamentárias que dificultaram a cessão.

Trata-se de profissionais que poderiam trabalhar para auxiliar, por exemplo, na redução das filas do INSS, considerando a vasta experiência adquirida nos anos de trabalho junto à DATAPREV e à Previdência Social.

Por essa razão, considerando a dimensão de garantia de direitos do nosso projeto de lei e a similaridade das circunstâncias da demissão dos empregados da DATAPREV com os das subsidiárias da PETROBRAS, optamos por contemplá-los, em conjunto, no texto.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido do debate, aprimoramento e aprovação do nosso projeto de lei.

⁴ “Tendo em vista a necessidade de assegurar uma análise rigorosa dos impactos da privatização sobre o serviço público ou sobre o mercado no qual está inserida a referida atividade econômica, **determino a adoção de providências** pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e Presidente do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, pelo Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, pelo Ministro de Estado das Comunicações, pelo Ministro de Estado da Fazenda, pelo Ministro de Estado da Previdência Social e pelo Secretário de Comunicação Social da Presidência da República **para revogar os atos que dão andamento à privatização das seguintes empresas**, por qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI ou por inclusão da entidade no Programa Nacional de Desestatização - PND:

.....
III - a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev;

Vide: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-do-presidente-da-republica-455351891>. Acesso em 5/6/2024.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CARLOS VERAS

2024-7551





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.478, DE 6 DE
AGOSTO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199708-06:9478>

FIM DO DOCUMENTO